



PROJETO DE LEI N.º 3.168-A, DE 2015

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera a Lei nº 8.248, de 1991, para dispor sobre estágio remunerado em atividades fabris ou intensivas em tecnologia da informação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

A 1	1		
Art. L	I	 	

§ 18 Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, ou mediante a oferta de estágios remunerados em atividades fabris ou intensivas em tecnologia da informação, na forma de regulamento (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento de crise econômica, os empregos industriais vêm sendo ameaçados pelo esgotamento da demanda por bens de consumo no País. Além dos postos de trabalho que são extintos, causa especial preocupação a suspensão de programas de estágio que são, para muitos jovens, a única porta de entrada no mercado de trabalho.

A Lei de Informática assegura às empresas do setor o acesso a benefícios fiscais, desde que haja contrapartida na forma de pesquisa e desenvolvimento. Parte desta contrapartida deve ser oferecida na forma de atividades desenvolvidas na própria empresa.

É razoável, neste contexto, que essas obrigações possam ser satisfeitas com a remuneração de estágios de conteúdo tecnológico, assegurando a formação de quadros que representam o futuro da nossa indústria, a exemplo da Medida Provisória nº 12/2010, que concedeu mais incentivos fiscais à indústria automobilística instalada nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, vinculados a projetos com investimentos e pesquisa de novos produtos ou modelos de veículos automotivos. Este modelo vem sendo adotado pelo governo atual para diversos setores.

Em sendo aprovado esta proposição irá propiciar, aos alunos oriundos do ensino tecnológico, a chance de ter acesso ao primeiro emprego.

Sala de Sessões, 30 de setembro de 2015.

MARIANA CARVALHO

Deputada Federal PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

- § 1° No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- I mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5° deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- II mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM da SUDENE e da região Centro-Oeste excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5° deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- III sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- § 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176*, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

- § 3° Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1° será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 4° <u>(VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001)</u> <u>(Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)</u>
- § 5° <u>(VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001)</u> <u>(Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)</u>
- § 6° Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- I em cinco por cento, de 1° de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- II em dez por cento, de 1 ° de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- III em quinze por cento, de 1 ° de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- IV em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)
- V <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, e revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)</u>
- VI <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001,</u> e <u>revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)</u>
- § 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- I em três por cento, de 1° de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- II em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176*, *de 11/1/2001*)
- III em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2029; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176*, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)
- IV <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001</u> e <u>revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)</u>
- V <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001</u> e <u>revogado pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)</u>
- § 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176*, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 9° As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

- § 10. O comitê mencionado no § 5° deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9°. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*) e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1°. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 13. Para as empresas beneficiárias na forma do § 5° do art. 4° desta Lei fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014)
- § 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (*Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003*) (*Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- § 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e para os Programas de Integração Social PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

	Art. 12	2. Para	os efeitos	desta le	i não se	considera	como	atividade	de p	esquisa
desenvolvi	mento a	doação	de bens e	e serviços	de info	rmática.				
						•••••				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

* Convertida na Lei nº 12.407, de 19 de maio de 2011

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1° A Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
 - "Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.
 - § 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
 - § 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:
 - I 2 (dois), até o 12° mês de fruição do benefício;
 - II 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13° ao 24° mês de fruição do benefício;
 - III 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25° ao 36° mês de fruição do benefício:
 - IV 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37° ao 48° mês de fruição do benefício; e
 - V 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49° ao 60° mês de fruição do benefício.
 - § 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput.
 - § 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.
 - § 5° Sem prejuízo do disposto no § 4° do art. 8° da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1°, a

habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa.

§ 6° O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2° ainda não tenha se encerrado." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Miguel Jorge Sérgio Machado Rezende

LEI Nº 12.407, DE 19 DE MAIO DE 2011

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências", a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

- "Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.
- § 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
- § 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:

- I 2 (dois), até o 12° mês de fruição do benefício;
- II 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13° ao 24° mês de fruição do benefício;
- III 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25° ao 36° mês de fruição do benefício;
- IV 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37° ao 48° mês de fruição do benefício; e
- V 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49° ao 60° mês de fruição do benefício.
- § 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A desta Lei nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput.
- § 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.
- § 5° Sem prejuízo do disposto no § 4° do art. 8° da Lei n° 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1° deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1° do art. 1° desta Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa.
- § 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado.

```
§ 7° ( VETADO).
```

§ 8° (VETADO).

§ 9° (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO)."

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

9

O Projeto de Lei nº 3.168, de 2015, da nobre Deputada

Mariana Carvalho, altera a redação do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, para abrir a possibilidade de utilização de parte das verbas integrantes de programas de benefícios aos setores de informática e automação na oferta de estágios remunerados em atividades fabris ou intensivas em tecnologia da informação. Tal alteração se faz por meio de nova previsão legal, que torna possível a aplicação de até dois terços do complemento de 2,7% do faturamento das empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação em

tais programas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II CF).

Seu regime de tramitação é ordinário. Encerrado o prazo regimental, não havia

emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor de tecnologia da informação é estratégico para o

desenvolvimento nacional. Devido à sua dinamicidade, ao alto valor agregado dos seus produtos e ao intenso capital intelectual envolvido em suas atividades – algo que estimula a formação de capital humano de excelência e gera um grande número de postos qualificados de emprego -, o setor de tecnologia da informação tem recebido atendimento prioritário em diversos países. Ademais, o desenvolvimento deste setor, em um país em desenvolvimento como é o Brasil, é capaz de reduzir a nossa dependência tecnológica em relação às nações centrais, algo estratégico para

se elevar nosso patamar de inserção no mercado global.

Existe atualmente no Brasil um conjunto de legislações que

visam, primordialmente, conceder benefícios especiais ao setor de tecnologia da informação, com o intuito de fomentar o seu crescimento, mesmo em períodos de

crise como o que enfrentamos atualmente. Uma dessas legislações é a Lei nº 8.248,

de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e

automação. Ao longo dos seus mais de 25 anos de vigência, esta Lei já foi alterada

diversas vezes, para manter seu texto atualizado e sempre adequado à

dinamicidade que caracteriza o setor de tecnologia da informação.

Foi exatamente com este objetivo de adequar o texto legal aos novos desafios que se apresentam que a nobre Deputada Mariana Carvalho apresentou o Projeto de Lei nº 3.168, de 2015, que possibilita a destinação de verbas de utilização obrigatória integrantes de programa de benefícios aos setores de informática e automação à oferta de estágios remunerados em atividades fabris ou intensivas em tecnologia da informação. Na justificação do projeto, a autora ressalta, com precisão, que neste momento de crise econômica é necessário criar novos programas que possam incentivar a inserção dos jovens no mercado de trabalho, sobretudo nas atividades fabris ou intensivas em tecnologia da informação. E, como sabemos, os programas de estágio são uma das mais importantes portas de entrada dos jovens na conquista do seu primeiro emprego.

Inegável, portanto, a conveniência e oportunidade da proposição que aqui relatamos, que em muito irá contribuir para o acesso dos jovens ao mercado de trabalho no setor de tecnologia da informação. Desse modo, é com grande satisfação que apresentamos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.168, de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.168/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jhc, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Paulão, Paulo Henrique Lustosa, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Alexandre Valle, Angela Albino, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, João Fernando Coutinho, José Rocha, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado SANDRO ALEX

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO